LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a denominação dos bairros, logradouros, serviços e próprios públicos de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A denominação dos bairros, logradouros, serviços e próprios públicos será dada nos termos desta Lei, observado ainda a Lei Federal Nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977.

Art. 2°. Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I - **LOGRADOURO**: Praça, rua, passeio, jardim público, ou outros.

II - **LOGRADOURO PÚBLICO**: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação; serve para estacionamento de veículos ou a circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

III - **PROPRIOS PUBLICOS**: os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, ou seja, prédios onde se localizam repartições e serviços públicos de qualquer natureza.

IV - **BAIRRO**: conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados;

Art. 3º São considerados próprios públicos:

I - As vias ou logradouros públicos, assim definidas:

a) **rua**: a via pública comum de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, geralmente com uma pista e medidas mínimas definidas em lei própria;

b) **avenida**: a via pública de rolamento mais largo ou que tem pelo menos duas pistas por direção de tráfego, para circulação urbana de veículos e pedestres;

c) **praça**: é o espaço público de uso exclusivo de pedestres, no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio de um quarteirão, entre edificações, ou espaço de uma via de rolamento em forma de rotatória, destinado ao cruzamento, retorno ou modificação do sentido de tráfego de veículos;

d) **beco**: é a via de pedestre que não serve de ligação entre outras vias;

e) **alameda**: rua ou avenida orlada de árvores ou que tem a sua maior parte acompanhamento unidades de proteção ambiental;

f) **travessa**: a via de pedestre que serve de ligação entre duas vias de rolamento;

g) **quarteirão fechado ou quadra**: é o espaço de uma via de rolamento fechada para o tráfego de veículos e reservada para o uso de pedestres;

h) **quarteirão**: resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum

i) **ponte**: via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

j) **parque**: reservas ambientais e as demais unidades de conservação;

l) estrada: caminho, em geral público, mais ou menos largo, que, situado fora do perímetro urbano, liga uma localidade a outra, e pelo qual transitam pessoas, animais ou veículos.

m) **mirante**: ponto elevado de onde se descortina um largo horizonte. Pavilhão colocado em lugar montanhoso, para que dele se possam apreciar vistas panorâmicas; miradouro.

II - Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;

a) prédio sede dos poderes executivo e legislativo;

b) hospitais, postos de saúde e congêneres;

c) escolas de ensino fundamental, infantil e congêneres;

d) bibliotecas, arquivos, museus, teatros e casas de espetáculos;

e) centros de ação sociais e mercados públicos;

f) estádios, ginásios, praças de esporte e outros locais reservados à pratica de esportes.

III - As áreas destinadas à prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

IV - As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;

V - As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, LOGRADOUROS, SERVIÇOS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 4º. Antes de definir a denominação a ser proposta para o novo bairro, logradouro, serviço e próprio públicos, deverá ser feita uma consulta prévia junto ao Poder Executivo, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro bairro, logradouro ou próprio municipal.

Art. 5º A nominação para os bairros, logradouros, serviços e próprios públicos devem ser escolhidos de tal forma que sejam bem acolhidos pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos nomes.

Seção I
Da iniciativa

Art. 6º A denominação de bairros, logradouros, serviços e próprios públicos, será objeto de Lei, cuja iniciativa cabe tanto ao Poder Executivo como ao Legislativo, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, rodovia, ramal, vicinais, vilas, avenida, rua, beco, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Art. 7º São documentos exigidos quando da apresentação do projeto de lei:

I - indicação do bem público a ser denominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II - certidão de óbito do homenageado, ou qualquer outra forma que comprove o falecimento daquele que será homenageado;

III - justificativa da homenagem;

IV – quando se tratar de alteração, justificar o nome escolhido e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

V - curriculum ou histórico do homenageado;

VI - croqui aéreo, mapa com a localização exata do bairro, logradouro ou próprio municipal, fornecido pelo órgão municipal competente do Poder Executivo, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

VII - autorização de familiares;

VIII - instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo, sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referencias de sua localização;

IX - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;

b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;

c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;

d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;

e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;

f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;

g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

§1º Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público regional ou nacionalmente.

Art. 8º. Em se tratando de denominações com datas, fatos históricos; acidentes geográficos; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e

desportivos; nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas; de divindades; de personagens do folclore; de topônimos; nomes de animais; nomes que se relacionem com a flora e fauna locais, nomes de cidades, ou outros nomes reconhecidos pela comunidade, o projeto de lei deverá conter um relato pormenorizado.

Art. 9º. O projeto de lei que vise denominar bairros, logradouros, serviços e próprios públicos, deverá ser protocolizado na Câmara Municipal de Vereadores juntamente com os documentos exigidos pelos artigos 7º e 8º da presente Lei, sem o qual o projeto não poderá tramitar.

Art. 10. Caberá ao Poder Legislativo Municipal o recebimento de indicações de nomes, o exame e a avaliação do mérito das denominações propostas e suas alterações, bem como do prosseguimento das denominações para a confecção de projeto de lei.

Art. 11. Os logradouros públicos receberão para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

Art. 12. Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

Seção II
Dos critérios

Art. 13 Os bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais poderão receber a denominação de fácil pronuncia e entendimento, de:

I. pessoas ilustres;
II. datas importantes e fatos históricos que representem passagens de notória e indiscutível relevância;
III. eventos marcantes e celebridades históricas ou religiosas;
IV. acidentes geográficos;
V. nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
VI. nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas;
VII. divindades;
VIII. personagens do folclore;
IX. topônimos;
X. nomes de animais;
XI. nomes que se relacionem com a flora e fauna locais, nomes de cidades;
XII. localidades;
XIII. outros nomes reconhecidos pela comunidade ou motivos ligados com a vida nacional, considerando os termos da Lei Federal Nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977.

§1º Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - Que a pessoa tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município, a sociedade, à comunidade ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, da agricultura, da indústria, do comércio e da filantropia;

III - Que a pessoa possua vínculo com o bairro, logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha;

IV - Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

§2º Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

II - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

III - os estabelecimentos oficiais de ensino poderão promover, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

§3º Quando a denominação proposta se referir ao setor de Agricultura ou da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dar-se-á preferência a nome de pessoa cuja atividade profissional seja ligada a esse setor e cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado.

§4º Será observado o mesmo critério citado no §3º deste artigo, quando tratar-se da área desportiva, para denominação de estádios, quadras poliesportivas e outros afins.

Art. 14 A nominação dada ao quarteirão fechado lhe é restrita, não alterando o nome da via de rolamento onde estiver localizado.

Art. 15 É permitida a denominação de logradouros e próprios públicos municipais irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§2º Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para

fins de averbação da abertura de Rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 16 A denominação de que trata o artigo 15 desta lei, depende de manifestação favorável da comunidade ou do bairro, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

Parágrafo único. Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade ou do bairro circunvizinho.

Art. 17 Os prédios e repartições públicas poderão manter, em local nobre, o busto ou o retrato do patrono com indicação sucinta de sua vida e obra e, na fachada, o nome do homenageado.

Parágrafo único. Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Seção III
Da Alteração da denominação de bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais

Art. 18 Os bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

VI - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VII - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

VIII - quando uma via pública tornar-se prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo à primeira denominação;

IX - nos casos já existentes de homenagens à mesma pessoa quando causar inconveniência aos munícipes;

X - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

XI - constituam denominações homônimas, e não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.

§1º Poderá ser unificada a denominação de bairros, logradouros, serviços e próprios públicos que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 7º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

§4º Nos casos previstos no inciso IX e X, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo dois terços dos moradores eleitores, devidamente identificados, que comprovarem domicílio nos limites do bairro, ou no caso, do logradouro;

§5º Nos casos previstos no inciso VIII, será mudada a redação da Lei existente, dando sequência ao logradouro.

Art. 19 O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Art. 20 A alteração da denominação é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou usuários.

§2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do bairro, logradouro, serviço e próprios públicos municipais.

§3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores.

§4º A consulta deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 21 Não será admitida a duplicidade de denominação, inclusive quando estes pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir à denominação dúplice, a saber:

I - o mesmo nome para mais de um bairro, logradouro, serviço e próprios públicos;

II - mais de um nome ao mesmo bairro, logradouro, serviço e próprios públicos;

Art. 22 Não constituem duplicidade:

I - a nominação igual para vários próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação especifica;

II - em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

Art. 23 Não é permitida a denominação de próprios públicos, bairros, logradouros municipais:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;

III - com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico;

IV - sob nenhum pretexto, o nome de organizações ou de associações.

V - a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

VI - a utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio.

§1º Somente após doze meses de seu falecimento poderá ser homenageada, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa, observado os critérios dos Incisos I e II deste artigo.

§2º Na aprovação de loteamento, bairros, ou vilas, o Executivo dará nomes provisórios às vias públicas, usando letras ou números.

§3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 24 Os nomes dos bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescentados títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

Parágrafo único. Pode, porém, o próprio público ser nominado somente com uma ou duas palavras, se for de maior reconhecimento popular, acrescentando-se, se for o caso, o título a que se refere este artigo.

Art. 25. Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana ou relevo que determine naturalmente o inicio ou fim de uma artéria, não será admitido seccionamento de via para efeito de denominação.

Art. 26. É vedada a alteração de denominação de bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais, salvo nos casos estabelecidos no artigo 18 desta Lei.

Art. 27 E vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos bairros, logradouros, serviços e próprios públicos há mais de cinco anos, salvo nos

casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a proposta que objetivar mudança de nome de pró bairros, logradouros, serviços e próprios públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com:

I - abaixo-assinado firmado por, pelo menos, sessenta por cento dos moradores do bairro, logradouro, próprios públicos ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município;

II - justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta;

CAPÍTULO IV
DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 28 A identificação dos imóveis urbanos será feita por meio de numeração própria, definida pelo Executivo, em números inteiros, sendo os pares no lado direito e os ímpares no lado esquerdo.

Art. 29 O início da via pública, para fins de numeração, obedecerá a critérios estabelecidos pelo órgão competente da Administração Municipal e ao seguinte de orientação nesta ordem:

I - do centro da cidade para a periferia (bairros);

II - do norte para o sul;

III - do leste para o oeste;

IV - do nordeste para o sudoeste;

V - do sudeste para o noroeste.

Parágrafo único. Nas praças, a numeração será feita a partir de um ponto qualquer e crescerá no sentido horário.

Art. 30 O Executivo poderá, a qualquer tempo, promover revisão total ou parcial da numeração adotada.

Parágrafo único. As alterações serão posteriormente informadas aos proprietários dos imóveis.

Art. 31 No caso da revisão prevista no artigo 30 desta lei, o proprietário ou morador do imóvel poderá manter, simultaneamente com o novo número, o anterior, por um prazo de cento e oitenta dias e desde que na placa se acresça a expressão "numero antigo".

Art. 32 Toda edificação e muro de terreno vago deverão ostentar, de forma bem visível, a numeração recebida, colocada às expensas do proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. É proibida a colocação da numeração diversa desde que tenha sido oficialmente indicada pelo Executivo. .

Art. 33 A aprovação de loteamento ou desmembramento do solo urbano será feita após análise e aprovação do projeto respectivo, observados o Plano Diretor do Município, a legislação federal e municipal aplicável.

§1º Todo loteamento terá a sua denominação própria, nos termos da Lei e do regulamento.

§2º Os loteamentos e desmembramentos do solo urbano terão sua denominação de bairro ou vila definidos no mesmo ato que os aprovar.

Art. 34 As dependências internas de prédios públicos serão nominadas de acordo com norma do órgão respectivo.

Art. 35 A colocação de objeto que vede ou dificulte a visão das placas indicativas da denominação dos bairros, logradouros, próprios públicos ou da numeração dos imóveis urbanos implicará ao infrator as sanções previstas em lei.

Art. 36 É vedada a utilização, nos modelos de logotipos, cores ou formatos de letra direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas, partidos políticos ou entidades religiosas.

CAPÍTULO V
DA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS

Art. 37 O Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais, oficiará ao cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 38 Os bairros, logradouros, serviços e próprios públicos municipais receberão, para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput constituir-se-á de um número de quatro algarismos que utilizará a divisão territorial constante na Lei Complementar que trata sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, sendo o primeiro, indicativo da Macrozona (MZ) respectiva, e os três seguintes, indicativos de ordem.

Art. 39 O Executivo poderá providenciar, nos termos desta Lei a colocação e manutenção de placas indicativas dos próprios públicos.

Parágrafo único. As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias públicas, nos prédios de esquina ou em suportes próprios de fácil e imediata visibilidade;

II - tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal ou em local de fácil visibilidade.

Art. 40 Nos edifícios públicos, praças e quarteirões fechados devem ser colocadas placas contendo informações relativas à sua história e à denominação outorgada, bem como de fatos marcantes do Município, ocorridos no próprio.

§1º As placas conterão, além do número do Código de Endereçamento Postal (CEP):

I - o nome do bairro, logradouro, serviços e próprios públicos;

II - quando se tratar do nome de pessoa, um breve histórico com a sua profissão, cargos públicos ocupados ou entidade privada, em que se notabilizou;

III - quando se tratar de datas, o fato histórico, que tornou relevante o dia e mês;

IV - quando se tratar de nome de países, estados federados, capitais ou qualquer cidade do Brasil e do estrangeiro, a indicação da situação geográfica ou outro dado relevante;

V - quando se tratar de nome de mito, celebridade, lendas, santo ou entidade, o seu significado social, cultural ou cientifico;

VI - a numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão.

§2º As placas que registram fatos marcantes, históricos ou inéditos do Município, devem ser transferidas para o novo próprio público, no caso de mudança, com exceção daquelas que se referirem à inauguração do próprio anterior.

§3º As dimensões, o formato, a disposição do conteúdo, as cores e a qualidade do material das placas serão doravante definidas pelo Executivo, em modelos compatíveis com o próprio público e a política urbanística.

§4º Em vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, observando um intervalo máximo de 250m (duzentos e cinquenta) metros.

§5º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, devendo seguir padrão previamente definido pelo Poder Executivo.

Art. 41 O Executivo poderá contratar a confecção e instalação das placas, sem ônus para o Município, mediante parcerias com outras empresas e pessoas.

§1º A renumeração do delegatório contratual será limitada ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado e pelo prazo necessário para seu completo ressarcimento, devidamente demonstrado, conforme critério previsto no contrato.

§2º A exploração comercial será feita de forma que a retirada da publicidade não prejudique as informações previstas no art. 40 desta lei.

§3º Vencido o prazo contratual de publicidade passarão as placas para o domínio do Município, sem ônus para este.

§4º Vencido o prazo previsto no §1º deste artigo, poderá o Executivo alugar o espaço para publicidade, cabendo ao interessado à retirada da placa até então existente, aplicando-se a mesma regra aos casos subsequentes de locação.

§5º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá conceder permissão de uso às empresas de publicidade para colocação de postes nas esquinas de ruas, com placas indicadoras da denominação das vias, início e final das ruas e CEP, respeitados os padrões adotados pelo Município.

§6º Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional, mediante prévia autorização de órgão competente, atendidos os critérios estabelecidos em lei que disporá sobre comunicação visual.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

Art. 43 O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação, bem como a numeração dos imóveis neles existentes.

Parágrafo único. A praça não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o único acesso ao imóvel.

Art. 44 As placas designativas do nome a ser dado aos logradouros ou serviços públicos, trarão logo após a sua designação, sinteticamente, o histórico que motivou a homenagem.

Art. 45 O Poder Executivo, através do órgão próprio, sempre que solicitado pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, fornecerá cadastro atualizado dos imóveis situados no Município de Manacapuru.

Art. 46 O órgão competente do Poder Executivo procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 47 O Poder Executivo notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, bem como com placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa estabelecida em Lei.

Art. 48 Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 240/2013.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2014.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru